

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA CNPJ 83.211.391/0001-10 GABINETE DA PREFEITA	
---	---	---

## **DECRETO MUNICIPAL Nº. 63 DE 31 DE AGOSTO DE 2021**

Dispõe sobre restrições as atividades econômicas e sociais, desenvolvidas no Município de São Domingos do Araguaia – Estado do Pará, e dá outras providências.

**PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA – ESTADO DO PARÁ**, no exercício de suas atribuições legais conferidas pelo Cargo e Lei Orgânica do Município de São Domingos do Araguaia.

Considerando a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando a disciplina normativa instituída por meio do Decreto Estadual n.º 800, de 31 de maio de 2020, com suas alterações normativas;

Considerando a norma contida no inciso I do Art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

### **DECRETA**

**Art. 1º** - As atividades econômicas e sociais, desenvolvidas no município de São Domingos do Araguaia, sofrerão restrições, conforme disciplina contida no presente Decreto Municipal.

**Parágrafo único.** As restrições direcionadas as atividades econômicas e sociais, objetiva a proteção da saúde pública, ante a necessidade de enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º** - Ficam autorizados a funcionar, restaurantes, lanchonetes, bares, casas noturnas, boates, conveniência e estabelecimentos afins, respeitado a lotação máxima de 75% (setenta e cinco por cento) de sua capacidade.

**Art. 3º** - Fica autorizado a realização de shows, serestas e eventos similares, em locais abertos e fechados, respeitado a lotação máxima de 75% (setenta e cinco por cento) de sua capacidade.

§ 1º. Para a realização e ingresso de público em shows em locais fechados, será exigido e necessário comprovar que está vacinado ao menos a 14 (quatorze) dias com a 1ª (primeira) dose das vacinas anticovid.

§ 2º. Será exigido para os não vacinados por orientação médica ou pelo atraso no calendário de vacinação, para a entrada nos locais liberados, a apresentação do teste PCR negativo realizado 72 (setenta e duas) horas antes.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, promovam eventos noturnos, shows, serestas, casas noturnas, boates, terá o seu horário de funcionamento disciplinado nos seguintes termos:

- I – domingo das 6h a 1h de segunda-feira;
- II – segunda-feira das 6h a 1h de terça-feira;
- III – terça-feira das 6h a 1h de quarta-feira;
- IV – quarta-feira das 6h a 1h de quinta-feira;
- V – quinta-feira das 6h a 1h de sexta-feira;
- VI – sexta-feira das 6h a 3h de sábado;
- VII – sábado das 6h a 3h de domingo.

**Parágrafo único.** Os horários acima definidos, aplica-se, a eventos que causem aglomerações, ainda que, não comercialize bebidas alcoólicas.

**Art. 5º** - As academias de ginástica funcionarão com sua capacidade reduzida a 75% (setenta e cinco por cento).

**Art. 6º** - Os estabelecimentos comerciais e não comerciais, local aberto e/ou fechado, deverão, sem exceção, adotarem o seguinte protocolo de distanciamento social e sanitário:

- I – impedir a lotação dos estabelecimentos, salas de trabalho, espera ou de recepção em percentual acima de 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou de proteção de prevenção contra incêndio;
- II – viabilizar marcações para as eventuais filas de espera no ambiente externo e/ou interno, com distanciamento mínimo de 1,5m (um e meio metros), entre cada pessoa;
- III – impedir a entrada de pessoas sem máscara protetora, sob pena do estabelecimento pagar multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por pessoa que for identificada no estabelecimento sem o uso da máscara;
- IV – manter funcionários responsáveis na entrada dos estabelecimentos para averiguar o uso de máscaras protetoras e para garantir a disponibilização e aplicação de álcool em gel a 70% (setenta por cento), para os clientes;

V – reforçar a higienização dos estabelecimentos a cada três horas, utilizando água sanitária ou cloro no piso e em partes que possam ser tocadas;

VI – garantir a liberação dos empregados ou colaboradores que compõem os grupos de risco de contágio pela COVID-19, sem prejuízo de seus salários;

VII – controlar a entrada e saída de pessoas, de maneira a evitar qualquer tipo de aglomeração, sendo permitido o atendimento de apenas um cliente por vendedor;

VIII – adotar sinalização necessária para a garantia do distanciamento dos clientes na entrada e na saída do estabelecimento;

IX – realizar higienização com álcool a 70% (setenta por cento), de todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços e pagamentos, antes e depois de sua utilização;

X – realizar higienização de superfícies de equipamentos de uso compartilhado (carrinhos de compras, cestas e similares), após o manuseio pelo cliente, sendo que, na impossibilidade de higienização com álcool a 70% (setenta por cento), deverá ser utilizado hipoclorito (água sanitária a 2% - dois por cento – de concentração);

XI – controlar a entrada de pessoas, limitado a um membro por grupo familiar, estabelecendo restrição ao número de colaboradores e clientes simultâneos, observada a distância mínima de 1,5m (um e meio metro), para pessoas com máscara, entre os colaboradores, clientes e usuários dos serviços;

XII – adotar esquema de atendimento especial prioritário, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupo de risco, de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes e portadores de cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), imunodeprimidos, doenças renais crônicas em estado avançado (graus 3, 4 e 5), diabetes mellitus e doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

**Art. 7º** - Fica expressamente proibido a locomoção de pessoas na sociedade com diagnóstico confirmado para COVID-19, exceto no caso de urgência e emergência, devendo estes comunicarem as autoridades de saúde, sob pena de responderem cível e criminalmente por colocarem em risco a saúde de outras pessoas que podem desenvolver resultados graves – como morte em pessoas comorbidas.

**Art. 8º** - Fica vedado a realização de velórios e funerais de pessoas confirmadas ou suspeitos de COVID-19.

**Parágrafo único.** Os velórios e funerais de pessoas sem relação com o COVID-19, deverão obedecer ao protocolo de distanciamento social e sanitário, contido no art. 5º deste Decrto Municipal.

**Art. 9º** - As entidades religiosas, quando promoverem cerimônias, cultos e missas presenciais em espaço fechado ou aberto, observará as seguintes diretrizes de distanciamento social e protocolo sanitário:

I – público de até 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade do local;

II – distância entre os participantes de 1,5m (um e meio metro);

III – marcar os lugares em bancos e cadeiras para manter o distanciamento social;

IV – obrigatoriedade de fornecer aos participantes a higienização por meio do uso de água e sabão ou álcool em gel a 70%;

V – uso obrigatório de máscara;

VI – proibir a entrada de pessoas com sintomas, gripais, respiratórios e/ou febre;

VII – higienização de bancos, cadeiras, pisos e utensílios, após o evento religioso;

VIII – manter portas e janelas abertas;

IX – evitar o uso comum ou compartilhar folhetos, livros e revistas, durante os cultos, missas e eventos religiosos.

**Parágrafo único.** As entidades religiosas quando realizarem, eventos, shows e festas, deverá observar as normas de distanciamento social e sanitária, devendo exigir a apresentação da carteira de saúde, para comprovar a imunização por meio da vacina anticovid.

**Art. 10** - Ficam obrigados as pessoas utilizarem máscara ao saírem de suas casas e se dirigirem a ambientes públicos, tais quais mercados, ruas, praças e afins, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para a pessoa que for identificada sem máscara em ambientes públicos.

**Art. 11** - O descumprimento das regras de distanciamento social e protocolo sanitário, disciplinados neste Decreto Municipal, ou nas determinações Federais e Estaduais, o Município se valerá de seu poder de polícia, ficando o infrator sujeito às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de R\$ 50,00 a R\$ 5.000,00, reais;

III – interdição;

IV – cassação do alvará;

V – fechamento compulsório do estabelecimento pelas autoridades competentes.

**Art. 12** - Todas as autoridades públicas municipais e qualquer cidadão, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste decreto deverão comunicar a Polícia Militar e a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis para apurar a prática de crimes contra a saúde pública, previsto no art. 268 do Código Penal, sem prejuízo de serem aplicadas outras sanções e penalidades cabíveis.

**Art. 13** - Ficam autorizados as atividades esportivas coletivas, em locais abertos e/ou fechados, observando o limite de 75% (setenta e cinco por cento) de sua capacidade de público.

**Art. 14** - Fica revogado o Decreto Municipal n.º 55/2021.

**Art. 15** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita do Município de São Domingos do Araguaia (PA), 31 de agosto de 2021.

**ELIZANE SOARES DA SILVA**

**PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

**PUBLICADO EM 31 DE AGOSTO DE 2021**